



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
 “BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”

PARECER JURÍDICO Nº 070-0/2026 – PGM/PLC

PROCESSO 4888/2026-SMLIC

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - SMLIC

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 75, VIII, DA LEI Nº 14.133/2021. AQUISIÇÃO DE LICENÇAS DE SOFTWARE (MICROSOFT 365). SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. RISCO DE INTERRUPÇÃO E PERDA IRREVERSÍVEL DE DADOS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA ADMINISTRATIVA. VIABILIDADE JURÍDICA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instruído pela Secretaria Municipal de Licitações e Compras – SMLIC, visando à contratação direta da empresa **Lanlink Soluções e Comercialização em Informática S/A**, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, para o *fornecimento de solução de colaboração e produtividade em nuvem, com licenciamento de software Microsoft 365*, a fim de garantir a continuidade das atividades administrativas e operacionais da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

Atualmente, os serviços de correio eletrônico, armazenamento em nuvem e aplicativos de produtividade encontram-se em regime de degradação, com risco iminente de interrupção total e perda irreversível de dados. Isso se deve ao fato de que o contrato anterior (Contrato Administrativo nº 561/2023/SMTI) encerrou-se em 29/11/2025, após a recusa da então contratada em renovar o ajuste.

A Administração, ciente da situação, indica que iniciou em tempo hábil os procedimentos para uma nova contratação. A tentativa de adesão a uma Ata de Registro de Preços (ARP nº 211/2025) foi frustrada em 09/01/2026, pois a empresa fornecedora informou que o processo de aprovação



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
 “BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”

pela fabricante não possui prazo definido, podendo levar meses. Ademais, um novo processo licitatório regular (Processo de Compras NUP 001641/2026) foi instaurado, mas ainda se encontra na fase de planejamento, não sendo possível concluí-lo antes do prazo final do período de carência dos serviços, previsto para março de 2026.

Portanto, à vista disso, a SMLIC justifica a necessidade de contratação emergencial, pois a interrupção total dos serviços acarretará não apenas a paralisação de atividades essenciais, mas a perda definitiva de todo o histórico de e-mails institucionais, documentos e processos armazenados nas plataformas OneDrive e SharePoint, causando prejuízo incalculável à memória administrativa do Município.

Quanto à justificativa do preço, foi realizada pesquisa de mercado com empresas especializadas, tendo a empresa **Lanlink Soluções e Comercialização em Informática S/A** apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração, no valor de R\$ 1.275.753,00 (um milhão, duzentos e setenta e cinco mil setecentos e cinquenta e três reais).

É o sucinto relatório.

Em atendimento ao disposto no artigo 132 da Constituição Federal c/c o artigo 19, inciso I, da Lei Municipal nº 1.370/2011 (Lei da PGM Boa Vista), vieram os autos para manifestação por esta especializada.

Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.a Da hipótese de dispensa emergencial de licitação – Art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021

Como sabemos, o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, determina a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações realizadas pela Administração Pública. Não obstante, o próprio dispositivo constitucional prevê a possibilidade de lei ordinária fixar hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória, senão, vejamos:





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
 “BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nota-se, porém, que a própria Constituição Federal atribuiu competência ao legislador para definir hipóteses excepcionais em que é possível a contratação direta pela Administração Pública, sem a necessidade de prévia licitação.

Com efeito, ao regulamentar a ressalva contida na primeira parte do supracitado inciso XXI do art. 37 da CF/88, a Lei nº 14.133/2021 expressamente delineou um extenso rol que trata das hipóteses de dispensa de licitação (art. 75). Nestas, como se sabe, a competição entre particulares é viável, todavia, a ordem jurídica faculta a contratação direta por reconhecer a importância de outros valores norteadores da atividade administrativa.

Entre os casos autorizados por lei, há de se destacar as pactuações fundadas em emergência, constantes do inc. VIII do art. 75, que assim dispõe:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;”

Da leitura do preceito legal, depreende-se que as contratações emergenciais têm por requisito a necessidade de atendimento a situações urgentes, nas quais subsista risco de comprometimento à continuidade do serviço ou possibilidade de dano à Administração Pública ou a terceiros.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
 “BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”

Ademais, no tocante à contratação mediante dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, faz-se oportuno perceber que a nova Lei de Licitações presume sua natureza emergencial para os fins do inciso VIII do art. 75. É o que reza o § 6º daquele dispositivo:

“Art. 75. (...)

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.”

Além de obedecer aos requisitos mencionados, é certo que esta modalidade de contratação se sujeita, também, a uma limitação circunstancial, qual seja: seu objeto deve se destinar exclusivamente ao equacionamento do quadro emergencial, restringindo-se ao mínimo necessário à elisão dos riscos e danos decorrentes da urgência. Ademais, nesta hipótese, o contrato submete-se, igualmente, a uma limitação temporal, pois deve se direcionar apenas para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano.

II.b Análise da situação concreta dos autos

Fixadas as premissas acima, passa-se a examinar, especificamente, os requisitos da contratação em destaque, à luz do art. 75, inc. VIII, da Lei nº 14.133/2021.

De acordo com a Secretaria Municipal de Licitações e Compras, o encerramento do contrato anterior, somado à frustração da tentativa de adesão a uma ata de registro de preços e à impossibilidade de concluir um novo certame a tempo, criaram um vácuo no fornecimento de um serviço tecnológico essencial. A situação atual, descrita como "período de graça", caminha para um bloqueio total em março de 2026, com risco iminente e concreto de perda irreversível de dados corporativos vitais (e-mails, documentos e processos).

A documentação acostada, em especial o Documento de Formalização da Demanda (DFD) e o Termo de Referência, comprova a



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
 “BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”

criticidade da situação e a urgência em restabelecer a regularidade dos serviços para não comprometer a continuidade das atividades administrativas essenciais de todas as secretarias municipais.

A situação narrada pela SMLIC indica que o iminente colapso dos serviços digitais não decorre de desídia da Administração, que iniciou procedimentos para a nova contratação com a devida antecedência (tentativa de adesão à ARP e instauração de novo pregão). A emergência foi causada por fatores externos e alheios ao controle direto da gestão, como a recusa de renovação pela antiga contratada e a inviabilidade da solução de adesão à ARP.

Assim, subsidiado pelas informações da área técnica, é de se entender que os argumentos trazidos nos autos constituem razão suficiente para a dispensa do procedimento licitatório, com a adoção das medidas propostas pela Administração. Há de se considerar, para tanto, a natural delonga para a conclusão de um processo licitatório completo e a potencialidade, atual e concreta, de comprometimento da continuidade de serviço essencial e da segurança de bens públicos (dados), nos moldes a que alude o art. 75, inc. VIII, e seu § 6º, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto ao requisito da **limitação circunstancial**, divisa-se que o objeto do contrato está jungido às providências estritamente necessárias para suprir a urgência, ou seja, a manutenção das licenças de software para evitar a paralisação e a perda de dados. Por derradeiro, no que se refere à **limitação temporal**, percebe-se, pela leitura do objeto descrito no Termo de Referência, que o contrato terá vigência de 12 (doze) meses para as licenças, prazo este que está em conformidade com o limite estipulado pelo art. 75, inc. VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Reforça-se, nesse ponto, que a vigência máxima da contratação deve ser, conforme previsão legal, de 1 (um) ano, vedada a prorrogação. Ademais, é natural que o contrato contenha cláusula resolutiva expressa, prevendo sua extinção antecipada tão logo seja finalizado o processo licitatório regular (Processo adm. nº 1641/2026) e assinado o contrato definitivo, o que ocorrer primeiro.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
 “BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”

Frente ao que foi exposto até aqui, entende-se cabível a contratação direta por dispensa de licitação fundamentada no inc. VIII, do art. 75, da Lei n. 14.133/2021. Passamos, adiante, ao exame dos aspectos formais da contratação direta.

II.c Da instrução documental do processo de contratação direta (art. 72, da Lei 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 083/E/2025)

Indicada a forma de contratação por dispensa de licitação, o processo respectivo deve ser instruído com os documentos a que aludem o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Municipal nº 083/E/2025.

Analisando os autos, verifica-se a presença dos seguintes elementos:

Constam dos autos o DFD (NUP 9.054428/2026) e a Justificativa da Contratação Emergencial no Termo de Referência (NUP 9.072554/2026), caracterizando a necessidade e detalhando o objeto. Registra-se que, para a contratação emergencial, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) é facultativo, conforme o art. 42, II, do Decreto Municipal 83E/2025.

A pesquisa de preços, que fundamentou a estimativa, foi realizada de forma direta com empresas do ramo (NUPs 9.096124/2026 e 9.096131/2026). O Relatório da Pesquisa de Preços justifica a impossibilidade de formação de “cesta de preços” (utilização de outras fontes de preços), em razão da especificidade do objeto (revendedor autorizado Microsoft), no tópico V, quanto à metodologia adotada.

O processo foi instruído com manifestações técnicas da área demandante e da Assessoria Técnica da SMLIC.

A existência de crédito orçamentário foi devidamente atestada, com a emissão da Solicitação de Autorização de Despesa (SAD nº 125/2026) e da Nota de Reserva Orçamentária nº 1815 (NUPs 9.113202/2026 e 9.117777/2026).





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
 “BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”

A empresa selecionada, Lanlink Soluções e Comercialização em Informática S/A, apresentou a documentação comprobatória de sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação técnica (CNPJ, Atos Constitutivos, Certidões, Declaração de parceria da Microsoft).

A escolha da empresa foi devidamente justificada (NUP 9.107404/2026) por ter apresentado a proposta economicamente mais vantajosa para a Administração, conforme apurado em pesquisa de mercado.

Consta nos autos a justificativa de preço (NUP 9.107404/2026), demonstrando a compatibilidade dos valores com os praticados no mercado.

O Secretário Municipal de Licitações e Compras autorizou a abertura do processo (NUP 9.055490/2026), ratificando a necessidade da contratação.

Desse modo, reputa-se que a instrução processual atende aos requisitos formais exigidos pela legislação.

II.d Dotação orçamentária

Atendendo ao disposto na norma, a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Finanças e Tecnologia da Informação (SMPOFTI) atestou a existência de crédito para o custeio do contrato (NUPs 9.113202/2026 e 9.117777/2026), em conformidade com o art. 92, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

II.e Regularidade fiscal, habilitação e qualificação

Os documentos de habilitação acostados ao processo (NUP 9.099246/2026) demonstram que a empresa a ser contratada, Lanlink Soluções e Comercialização em Informática S/A, encontra-se quite com suas obrigações fiscais e atende às exigências de qualificação técnica e jurídica para a execução do objeto, possuindo, inclusive, declaração de parceria da Microsoft que corrobora sua aptidão.

III. MINUTA CONTRATUAL

Finalmente, no que atine ao seu aspecto formal, entendemos que a minuta do contrato (NUP 9.120175/2026) se apresenta em plena



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
 “BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”

consonância com a legislação que rege a matéria, em especial o art. 92 da Lei nº 14.133/2021, com ressalva quanto à previsão de vigência contratual.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Procuradoria, **opina-se pela possibilidade jurídica** da contratação direta da empresa Lanlink Soluções e Comercialização em Informática S/A, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, para o fornecimento emergencial de licenças de software Microsoft 365.

A situação fática narrada, em especial o risco iminente de interrupção dos serviços digitais e a perda irreversível de dados públicos, somada à frustração das tentativas de contratação regular em tempo hábil por fatores alheios à vontade da gestão, configura a emergência exigida pela lei.

Ademais, o processo administrativo foi devidamente instruído com os documentos essenciais previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, o que confere legalidade ao procedimento.

Recomenda-se, contudo, que a Administração prossiga adotando todas as medidas cabíveis para a célere conclusão do procedimento licitatório regular (Processo de Compras NUP 001641/2026), a fim de restabelecer a normalidade contratual no menor prazo possível.

Por fim, com base em orientação já esposada pelo Tribunal de Contas da União, sugere-se à Administração realização de estudo de medidas mais eficientes de acompanhamento e controle de processos para mitigar riscos e evitar situações semelhantes no futuro (*Acórdão 1796/2018 TCU-Plenário [Enunciado] É recomendável à Administração Pública a implantação de controles para mitigar riscos que possam resultar na realização de contratações emergenciais que afrontem o art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, a exemplo de medição do nível mínimo de estoque para itens essenciais e de alerta sobre a necessidade de tomada de decisão quanto à prorrogação de contrato de serviço de duração continuada ou à realização de nova licitação*).

À apreciação superior da Chefia.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”

Boa Vista, data conforme assinatura digital.

Ingrid Marques de Castro
Procuradora do Município
MATRÍCULA Nº 954124

